



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### Parecer de Relator - Projeto de Lei 44/2025

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

#### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que busca autorização para ratificar o Protocolo de Intenções de entrada do Município no Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresenta 12(doze) artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo e a justificativa está pautada na necessidade do ingresso do Município no Consórcio Público visando a melhoria e aperfeiçoamento das prestações de serviço público colocados à disposição da sociedade.

É o essencial a relatar.

#### Parecer

O Projeto de Lei nº 44/2025 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, inciso XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal e a sua propositura compete ao Prefeito, nos termos do artigo 9º, XIV da Lei Orgânica.

#### Art. 9º [...]

**III - firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres;**

XV – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;(Alterado pela Emenda nº 50, de 2.019)

Assim, verifico que relativo a competência de iniciativa do Projeto de Lei não contém nenhum vício, pois cabe ao Poder Executivo Municipal a elaboração de leis que modifiquem que busquem a melhoria da prestação de serviço público colocado à disposição da sociedade civil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Segundo o mesmo raciocínio, a EC 19/98 deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados.

Ademais, os consórcios públicos poderão autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, ficando consignado que a regulamentação deste instituto está descrito na Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal 6.017/2007.

Os dispositivos supramencionados, autorizaram que dois ou mais entes federados possam criar um consórcio público para prestar determinado serviço público de interesse comum. Assim, o consórcio nasce, quando dois ou mais entes, detentores de recursos escassos, se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes seja comum.

Conquanto, analisando detidamente o conteúdo inserido no texto legal, verifico a necessidade de apresentação de emenda modificativa do art. 10, pois autoriza o Poder Executivo fazer alterações e ajustes na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária do Município, devendo deixar expresso que tal adequação só pode ser válida para o corrente ano.

Finalmente, verifico que há a necessidade apenas da adequação supracitada para delimitação da matéria em limite temporal.

### Conclusão

Conforme é possível observar, os requisitos mínimos estão atendidos que são exigidos pelos entes da Federação disciplinados pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, pelos artigos 8º, 9º, inciso XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal e a sua propositura descrita no artigo 9º XIV da Lei Orgânica.

No mesmo sentido, a simetria da norma à matéria aqui tratada, não vejo impedimento para que o Município seja incluído no Consórcio Público devido a permissão expressa da Legislação Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal 6.017/2007.

Desta forma, conluso que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação, conquanto, apresento emenda modificativa ao art. 10 do respectivo projeto pelas razões acima elencadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 44/2025 é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão com emenda para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 18 de junho 2025.

*Igor Soares Silva*  
Igor Soares Silva  
Vereador – Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

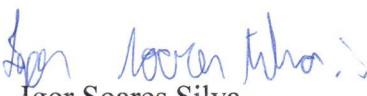


### EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 44/2025 RELATOR

Apresento a emenda ao Projeto de Lei nº 44/2025, com base no Art. 138, inc. I do Regimento Interno, para a apreciação das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

|   |  |
|---|--|
| <b>Emenda nº 1</b>  | <b>Tipo:</b> Modificativa (art. 136, III do RI)  |
| <b>Dispositivo alterado:</b>  | Art.10   |
| <b>Justificativa:</b>   | A emenda visa incluir limite temporal para adequação da LDO e LOA para aplicação da legislação a ser criada.   |
| <b>Texto do Projeto de Lei</b>  | <b>Emenda</b>  |
| Art. 10 - Fica autorizado ao Poder Executivo fazer as alterações e ajustes em decorrência desta Lei, os Instrumentos de Planejamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, vigentes e aplicáveis, para as inclusões e/ou alterações das despesas, projetos e programas previstos, observando-se para esse fim, o disposto no artigos 40 e 43, todos da Lei Federal nº4320, de 17 de março de 1964, através de Decreto. | Art. 10 - Fica autorizado ao Poder Executivo fazer as alterações e ajustes em decorrência desta Lei <b>no ano de 2025</b> , os Instrumentos de Planejamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, vigentes e aplicáveis, para as inclusões e/ou alterações das despesas, projetos e programas previstos, observando-se para esse fim, o disposto no artigos 40 e 43, todos da Lei Federal nº4320, de 17 de março de 1964, através de Decreto: |

Bom Despacho, 18 de junho 2025.

  
Igor Soares Silva  
Vereador – Relator



## ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00 h (dezesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

**1) Discussão e Deliberação sobre o PR 14/2025**, de autoria da Mesa Diretora e que dispõe sobre os procedimentos para a garantia do acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal de Bom Despacho. O Vereador Eltinho, que é autor do projeto, será substituído pelo suplente Vereador Breno Orleans, nos termos do art. 116, Inciso II do Regimento Interno. O Relator Vereador Igor Soares apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

**2) Discussão e Deliberação sobre o PL 40/2025**, de autoria do Prefeito Municipal e que autoriza o uso gratuito de bens imóveis públicos que menciona. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

**3) Discussão e Deliberação sobre o PL 44/2025**, de autoria do Prefeito Municipal e que aprova e ratifica o Protocolo de Intenções, o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS, autorizando o ingresso do Município de Bom Despacho. O Relator Vereador Igor Soares apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

**4) Discussão e Deliberação sobre o PL 47/2025**, de autoria do Prefeito Municipal e que altera a Lei Municipal nº 2647, de 27 de junho de 2018, que trata sobre o convênio Circuito Verde – Trilha dos bandeirantes. O Relator Vereador Eltinho apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

**5) Discussão e Deliberação sobre o PL 48/2025**, de autoria dos Vereadores João Eduardo, João da Lotação e Maique, que dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Bom Despacho. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, neste momento pediu a palavra o vereador Igor Soares e ressaltou ter havido protocolado na secretaria desta Casa Legislativa emendas ao projeto, a fim de ampliar os mecanismos de ensino paradidático e retirar qualquer tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa existir na proposição e respeitar a liberdade religiosa garantida constitucionalmente. As emendas foram lidas pelo procurador em reunião, momento em que os membros da comissão passaram a deliberar sobre o assunto, restando aprovado pela Comissão por unanimidade o parecer

de relator e também as emendas apresentadas pelo membro vereador Igor Soares, determinando a presidência o prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

6) **Discussão e Deliberação sobre o PL 49/2025**, de autoria do Vereador João Eduardo e que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Bom Despacho o Dia Municipal dos Legendários. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

7) **Discussão e Deliberação sobre o PL 50/2025**, de autoria do Vereador Breno Orleans, que dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Dignidade Menstrual. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

O Vereador Eltinho, que é autor do projeto nº 14/25, será substituído pelo suplente Vereador Breno Orleans, nos termos do art. 116, Inciso II do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

Igor Soares  
Igor Soares Silva  
Presidente

Breno Orleans  
Breno Alexandre Orleans Soares  
Suplente

Egonto  
Eltinho  
Elton Cláudio Pimentel Gontijo  
Secretário

Alexandre Simão de Araújo  
OAB/MG 76.431  
Procurador da Câmara Municipal

Eduardo Estrutura  
Eduardo José da Silva  
Membro